



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de setembro de 2023.

À

TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

A/C Neilton Ramos Valença

Rua Tamoios, 246 – Jardim Aeroporto

CEP: 04.630-000 – São Paulo/SP

ASSUNTO: RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Processo Administrativo nº 80/2023 – Pregão Eletrônico nº 019/2023 – Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de solução de Impressão Departamental, com acesso via rede local (TCP/IP), compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e suprimentos (EXCETO PAPEL) e o serviços de operacionalização da solução, para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP).

Prezados Senhores,

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP, Autarquia Federal, instituído pela Lei nº 3.820/1960, com fulcro no artigo 14, inciso III, alínea a do Decreto 11.246/2022 e, subsidiariamente Lei nº 14.133/2021, por sua Pregoeira, comunica aos interessados que, após análise das razões contidas na IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, resolveu acolher o Parecer CJR nº 30/2023, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Assim sendo, **CONHEÇO** a impugnação oposta, em razão da sua tempestividade, para **NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO**, sendo esta a minha decisão enquanto pregoeira do certame.

Na oportunidade, comunico que o certame será **SUSPENSO** para revisão do Edital com a republicação e contagem de novo prazo. A data da sessão pública do presente Pregão Eletrônico será publicada em momento oportuno nos canais oficiais.


Alexandre Rjres Omena
Pregoeiro



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº 30 / 2023

São Paulo, 19 de setembro de 2023.

Consulta-nos o Departamento de Licitações e Contratos acerca da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2023, Processo Administrativo nº 080/2023, para contratação de empresa para fornecimento de solução de Impressão Departamental, apresentada pela empresa **TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ/MF nº 64.799.539/0001-35.

Em resumo, a Impugnante aponta suposto erro de cálculo no Anexo I – Termo de Referência; questiona o período da vigência contratual; e que o edital não segue a Portaria SGD/ME nº 844, de 14 de fevereiro de 2022.

Do Mérito

A Impugnante alega que *"no anexo I do Edital consta a estimativa da contratação, entretanto os cálculos dos itens 4 e 5 estão errados, o que induz também os licitantes a erro, já que o cálculo correto é significativamente menor, o que impõe a dúvida acerca das quantidades indicadas ou do valor"*.

Analizando os termos, entendo que a impugnação merece prosperar.

No item 4.2.1 do Anexo I, há menção expressa sobre a periodicidade do volume de impressão estimado, qual seja, anual:

4.2.1. A tabela abaixo apresenta a relação de categorias de equipamentos previstos para a solução, bem como o volume de impressão anual estimado por categoria.

E o item 16. Estimativas do Valor da Contratação indica o seguinte:

4	Serviço de impressão unitário por página impressa em A4 Monocromática	65.000 Páginas	R\$ 0,04	R\$ 33.800,00
5	Serviço de impressão unitário por página impressa em A4 colorida	3.000 Páginas	R\$ 0,33	R\$ 12.000,00



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que o valor de R\$ 33.800,00, estimado para o item 4, por exemplo, corresponde a 12 meses do custo (mensal) de 65.000 páginas multiplicada pelo valor médio de R\$ 0,0433 centavos.

Já o valor de R\$ 12.000,00, estimado para o item 5, corresponde a 12 meses do custo (mensal) de 3.000 páginas multiplicada pelo valor médio de R\$ 0,0333 centavos.

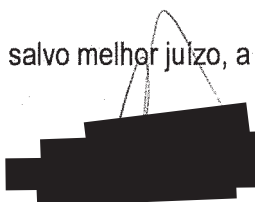
Ou seja, enquanto o item 4.2.1 indicou que o volume de impressão corresponderia à utilização anual, o item 16.1 estimou valores considerando um volume mensal, majorando os valores estimados da licitação.

Sendo assim, razão assiste ao Impugnante, ao alegar que tal divergência induz os licitantes a erro e a dúvida acerca das quantidades indicadas, além de acarretar possíveis propostas divergentes da necessidade da Administração.

Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo ACOLHIMENTO da presente Impugnação.

É a opinião jurídica, salvo melhor juízo, a qual submeto à apreciação superior.


Leandro Funchal Pescuma
OAB/SP nº 315.339